



TC-005.107/2003-4 (Apenso: TC
008.072/2003-0).

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Departamento Nacional de Obras
contra as Secas - DNOCS.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: João
Estênio Campelo Bezerra, OAB/DF nº 2.218;
Luis Valdir Bezerra, OAB/DF nº 2.093;
Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF nº
3.037; Ricardo Rodrigues Figueiredo,
OAB/DF nº 15.050; Tatiana Cunha Rêgo,
OAB/DF nº 18.649; Carolina Fonseca de
Oliveira, 19.082; e Ingrid Salies Campêlo da
Silva OAB/DF nº 4.451/E.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2002, junto ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, Coordenação Estadual em Pernambuco - CEST/PE, com o objetivo de dar cumprimento ao Decreto-Legislativo 55, de 7/9/2002, que autorizou a liberação dos recursos consignados no Orçamento Fiscal da União de 2002 para a Adutora do Oeste, atribuindo o acompanhamento físico-financeiro do empreendimento a este Tribunal.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, cabe registrar que, quando da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras, exercícios 2000 a 2003, foram constatadas irregularidades nos contratos 03/00, 08/00 e 09/00, todos firmados pelo 3º BECnst (Batalhão de Engenharia e Construção), sob o abrigo do Convênio 03/1999, celebrado entre o DNOCS e o Ministério da Defesa, para obras de execução da Adutora do Oeste. Todos os contratos foram interrompidos logo no primeiro mês de execução da obra, inicialmente, por falta de recursos orçamentários e, depois, pela inclusão do empreendimento no rol de obras irregulares.

3. Os contratos celebrados pelo 3º BECnst não foram constituídos sob a égide da legalidade, uma vez que celebradas por dispensa de licitação quando ausentes os pré-requisitos para tanto. Em face disso, conforme se depreende dos Votos que deram sustentação aos diversos acórdãos que trataram da matéria, entendeu-se que tais contratos eram nulos, ressalvando, contudo, que caberia indenização, aos particulares, pelos serviços que aproveitassem à obra, desde que efetivamente realizados e em preços compatíveis com os do mercado.

4. Cabe registrar que a obra a que se refere tais contratos, foi retomada pelo Estado de Pernambuco, que celebrou o Convênio 310/2001 com o Ministério da Integração Nacional, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Essa contratação, pelo remanescente da obra, foi decorrente de procedimento licitatório (concorrência). A obra foi concluída em 2002.

5. O histórico a respeito desses contratos pode ser visto no Voto que fundamentou o Acórdão 633 /2003-TCU – Plenário, peça 1, p. 38-39. Nesse Voto são trazidos acórdãos e decisões de outros processos de fiscalização conexos aos presentes autos, nas questões relativas aos contratos retrocitados, cujas determinações inserimos no quadro abaixo.

Processo conexo	Decisão/Acórdão
TC 001.316/1999-0	<p>Decisão 751/2000 – TCU – Plenário:</p> <p>8.3 - assinar o prazo de 15 (quinze,) dias, contado a partir da ciência da presente Decisão, para que o 3º BECnst, conforme disposto no art. 45, "caput", da Lei nº 8.443/92 e art. 195, "caput", do Regimento Interno do TCU, adote as medidas necessárias com vistas ao exato cumprimento do art. 37, inciso XXL da Carta Magna e dos arts. 2 "e 3" da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, com relação ao Contrato nº 03/00-3º BECnst e ao Contrato 08/00-3 BECnst, firmados, respectivamente, com a Imobiliária Rocha e com a Sondotécnica, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a calamidade pública alegada não é razão suficiente para dar respaldo legal a essas contratações realizadas sem licitação, bem assim que, após tomada a providência acima, somente proceda ao reinício das obras por meio de concorrência pública.</p> <p>Observação: Em 19.06.2002, quando do julgamento do TC-001.316/99-0, o 3º BECnst informou que o Ministério da Defesa-Comando do Exército, em 15.12.2000, rescindiu unilateralmente os contratos 03/00 e 08/00 (na realidade verificou-se que haviam sido rescindidos também os Contratos 07/00, 06/00 e 09/00 que também padeciam da mesma irregularidade), com fulcro no art. 77 da lei 8.666/93. Em consequência, naquela assentada, o TCU informou ao Congresso Nacional, por intermédio do Acórdão 222/2002 - TCU - Plenário, que não subsistiam óbices para a liberação de recursos orçamentários para as obras da Adutora do Oeste.</p>
003.614/2001-0	<p>Acórdão 801/2001-TCU-Plenário, item 8.3 (fiscalização 2001):</p> <p>8.3.determinar ao 3º Batalhão de Engenharia e Construção que proceda às medições físicas e financeiras dos serviços executados pelas empresas Rocha, Poloteste e Sondotecnica decorrentes dos contratos 03/00, 09/00 e 08/00, respectivamente, com o fito de resguardar o Erário de eventuais prejuízos provenientes de demandas judiciais.</p>
TC 006.094/2002-0	<p>Decisão 1.260/2002-TCU-Plenário: Determinação expedida ao DnoCS (Fiscalização em 2002)</p> <p>8.2.2 - encaminhe as medições dos serviços realizados no Contrato 03/00, informando para cada item de medição os preços unitários e totais praticados no referido contrato, para fins de comparação com os preços alcançados na concorrência realizada pela Compesa para o mesmo objeto, de modo a evitar que o eventual ressarcimento à Construtora Imobiliária Rocha Ltda. seja superior ao obtido na referida concorrência.</p>

6. Quando da fiscalização da obra, em 2003 (Fiscobras), constatou-se que o DNOCS, além de deixar de dar cumprimento ao subitem 8.2.2 da Decisão 1260/2002 - TCU- Plenário, acima transcrita, já teria efetuado pagamento de quase três milhões de reais à Imobiliária Rocha Ltda. a título de indenização pelos serviços prestados. Como existia a possibilidade de que os preços dos contratos 03/00, 08/00 e 09/00 estivessem acima dos efetivamente praticados no mercado, o Tribunal, acolhendo a proposta da Unidade Técnica, que obteve a anuência do Relator, determinou

ao DNOCS, mediante o Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, item 9.1 (peça 7, p. 49-50), dentre outras medidas, que suspendesse o pagamento dos restos a pagar referentes aos Contratos 03/00, 08/00 e 09/00 até que este Tribunal verificasse a compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado (peça 1, p. 40).

7. Nesse mesmo Acórdão foi determinada a audiência do Srs. José Francisco dos Santos Rufino, Nilo Alberto Lopes Barsi, Antonio Ponce de Leão Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem razões de justificativa para o processamento de despesas relativas ao Contrato 03/00, referente à obra da Adutora do Oeste, sem o prévio cumprimento do subitem 8.2.2 da Decisão 1.260/2002-TCU-Plenário.

8. À peça 6, p. 38-47, a Sondotecnica, empresa contratada para supervisão da obra (Contrato 08/00), argumentando que teria apresentando documentos que comprovariam que os serviços teriam sido efetivamente realizados e de que o preço ajustado estaria de acordo com os praticados, no mercado, tomando-se por parâmetro licitação com objeto assemelhado, pleiteou medida cautelar solicitando a suspensão dos efeitos do item 9.1 do Acórdão 633/2002 - Plenário, relativamente ao Contrato 08/00, de interesse da Requerente, com a conseqüente comunicação ao DNOCS, e ao 3º BECnst, possibilitando, assim, a percepção dos valores que lhe seriam devidos.

9. A peça 5, p. 28-37, foram analisadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em decorrência do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, bem como analisado o pedido da Medida Cautelar da Empresa Sondotecnica Ltda., com proposta de indeferimento, pois ausente o pressuposto do art. 274 do Regimento Interno, uma vez que não ficou demonstrado o receio de grave lesão a direito alheio alegado e sim que há um fundado receio de grave lesão ao Erário, caso a determinação do item 9.1 do Acórdão 633/2003 -TCU-Plenário viesse a ser sustada por esta Egrégia Corte.

10. O Ministro-Relator, tendo em vista as considerações expedidas pela Unidade Técnica no que concerne à efetiva prestação dos serviços relativos ao Contrato 08/00, que deveriam ser esclarecidas antes que o Tribunal se pronunciasse sobre o mérito do processo determinou a realização de diligências junto ao DNOCS para que encaminhasse ao TCU avaliação acerca da efetiva prestação dos serviços e dos preços praticados no âmbito dos citados contratos (peça 5, p. 38).

11. Posteriormente, em 19/5/2004, o Relator (peça 6, p. 54), assim decidiu em despacho singular:

Considerando que a referida empresa já é parte do processo, tendo inclusive já sido notificada do conteúdo do Acórdão nº 633/2002 para que se manifeste, se assim o desejar;

I - indefiro, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, o pedido de medida cautelar constante solicitado pela Empresa Sondotécnica;

II— defiro o pedido de ingresso da empresa Sondotécnica nos autos;

III - restitua-se o presente processo à Secex/PE para que:

a) seja informado à Sra. Procuradora da referida empresa o conteúdo do presente despacho;

b) sejam adotadas providências com vistas ao julgamento do mérito da questão no período de tempo mais breve possível, tendo em vista o tempo já decorrido desde o Acórdão nº 633/2002

12. À peça 7, p. 17-20, foram analisadas as respostas às diligências apresentadas pelo Dnocs. Registre-se que a Secex-PE, antes de se pronunciar conclusivamente, promoveu novas diligências junto ao órgão, com ciência às empresas interessadas, para que apresentasse documentação comprobatória quanto à execução dos serviços objeto dos contratos retrocitados, sem obtenção de êxito (peça 7, p. 21-24). Assim, na análise de peça 7, p. 58-60, considerou-se que os elementos trazidos aos autos seriam insuficientes para formar convicção sobre a efetiva realização dos serviços.

13. O Tribunal, mediante o Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, de 14/11/2006(peça 8, p. 14-15), decidiu com relação ao pedido de cautelar da Sondotecnica, para fins de suspensão dos efeitos do item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, negar a solicitação, posto que ausentes os pressupostos para a medida, bem como fixou prazo para que o DNOCS encaminhasse ao Tribunal o resultado das avaliações realizadas, conforme detalhado no item 9.6 do referido Acórdão, abaixo transcrito, de forma que pudesse ser verificada a compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado, conforme previsto na parte final do item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, bem como permitisse viabilizar, dessa forma, se fosse o caso, o pagamento dos serviços comprovadamente realizados pela Sondotecnica:

9.6. fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que o DNOCS encaminhe ao Tribunal:

9.6.1. o resultado das avaliações a serem efetuadas por determinação do item 9.1 do Acórdão nº 633/2003-TCU-Plenário;

9.6.2. os relatórios elaborados pela Comissão designada pela Portaria nº 253/DG/DPE, de 20 de novembro de 2000, ou por outra a ser constituída pela atual administração, que devem trazer os seguintes elementos:

9.6.2.1. laudo de engenharia, atestando os quantitativos indicados nas medições do Contrato nº 03/2000;

9.6.2.2. razões de considerar serviços realizados antes da celebração do Contrato nº 08/2000, pois o boletim de medição contempla período anterior à sua celebração;

9.6.2.3. comprovação das despesas reembolsáveis apresentadas nas medições do Contrato nº 08/2000, como o aluguel de 3 casas e 4 veículos, com a apresentação dos contratos firmados com terceiros e recibos por eles emitidos;

9.6.2.4. atividades realizadas pela empresa Sondotécnica, no período em que a obra foi paralisada, consubstanciadas em relatórios, relatos de visita (passagens aéreas), comprovação da realização de ensaios e outros;

9.6.2.5. relatórios elaborados pela empresa Poloteste (Contrato 09/2000) no período das medições;

9.6.2.6. relação dos profissionais que trabalharam na obra no período das medições relativas aos Contratos nº 08/2000 e 09/2000;

9.6.2.7. comprovação dos salários pagos a esses profissionais durante o período das medições;

14. Nesse mesmo Acórdão, item 9.8, foi determinado à Secex/PE que acompanhasse o cumprimento do subitem 9.6 dessa deliberação, adotando, de imediato, as medidas cabíveis em caso de descumprimento, no prazo fixado, bem como foi aplicada ao Diretor-Geral do DNOCS, Sr. Eudoro Walter Santana, e ao Diretor de Infra-estrutura Hídrica do DNOCS, Sr. César Augusto Pinheiro, a multa prevista no inciso IV, art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

15. Inconformados com as multas, os responsáveis entraram com pedido de reexame, que foram examinados e negados pelo Acórdão 1755/2008-TCU-Plenário. Posteriormente, por solicitação dos responsáveis, o Tribunal autorizou, mediante o Acórdão 2672/2008 - TCU - Plenário, o parcelamento da dívida.

16. Relativamente à adoção das medidas determinadas no item 9.6 do 2.112/2006-TCU-Plenário, em 27/2/2007, o Dnocs apresentou a documentação de peça 8, p. 53, e peça 9, p. 3-13, com a observação de que, em face da precariedade das informações apresentadas pela Comissão designada pela Portaria 253/DG/DPE, de 20 de novembro de 2000, estaria designando nova Comissão mediante a Portaria 42/DG/CRH, de 23 de janeiro de 2007 (peça 9, p. 12), constituída por

técnicos do DNOCS, destinada a colher, sistematizar e apresentar, sob a forma de relatório, elementos que atendessem ao item 9.6 do Acórdão 2112-2006-TCU/Plenário.

17. Em 24 de abril de 2007, peça 9, p. 17-31, e peça 17, p. 3-16, foi apresentado o Relatório da Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, aos quais foram juntados os anexos de peça 17, p. 17-51 e peças 18-35, objetivando atender às determinações do Tribunal constantes do item 9.6 do Acórdão 2112/2006-TCU-Plenário.

18. À peça 10, p. 73-74, foi proposto por esta Unidade Técnica, o arquivamento dos autos, tendo em vista que, para os responsáveis que não quitaram suas dívidas, foram formalizados e devidamente tramitados os processos de cobrança executiva (TC nº 027.739/2008-8 e TCnº 027.738/2008-0, apensados), e que o responsável Sr. Antônio Ponce de Leão teve excluída sua responsabilização no Acórdão 2112/2006 – TCU- Plenário.

19. O Tribunal, mediante o Acórdão 1154/2010 - TCU - Plenário deu quitação aos Srs. Eudoro Walter de Santana e César Augusto Pinheiro, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada, bem como autorizou o arquivamento dos autos (peça 10, p. 78-79).

20. Ante o arquivamento dos autos, sem a análise do cumprimento do item 9.6 do Acórdão 2112/2006-TCU-Plenário, que permitiria verificar a compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado e que, por consequência, daria condições de avaliar o prosseguimento ou não do pagamento dos restos a pagar referentes aos Contatos 03/00, 08/00 e 09/00, suspenso pelo Acórdão 633 /2003-TCU – Plenário, a Sondotecnica, mediante o documento de peça 44, denominado “Chamamento à Ordem”, solicita: (i) avaliação da efetiva prestação dos serviços e dos preços praticados nos contratos 03/00, 08/00 e 09/00, sendo o contrato 08/00 celebrado entre a requerente e o DNOCS para assistência técnica, supervisão e controle tecnológico do Lote 2 da Adutora do Oeste; e (ii) pronunciamento deste Tribunal acerca de eventual valor de indenização mencionado no acórdão 633/2003-Plenário.

21. A Serur após análise do “Chamamento, propôs à peça 45;

a) não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto que a requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) enviar os autos à SECEX-PE, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 191/2006, no caso de futura interposição de recursos.

22. O Tribunal, mediante o Acórdão 30/2014 - TCU – Plenário (peça 47), decidiu não conhecer da peça em exame como recurso, por ausência de ânimo recursal e em razão do princípio da consumação; em encaminhar o processo à Secex/PE, para exame da peça em discussão e adoção das medidas que entender pertinentes; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 45, à requerente.

23. Promovida a ciência à Sondotecnica, conforme ofícios e AR de peças 45-46, passamos à análise das informações prestadas pelo Dnocs.

EXAME TÉCNICO

24. Verificam-se dos autos que deixaram de ser analisadas as informações encaminhadas pelo Dnocs, resultado das avaliações efetuadas em cumprimento à determinação do item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário e os relatórios elaborados pela Comissão designada pela Portaria 253/DG/DPE/2000, bem como pela Portaria 42/DG/CGH/2007, em cumprimento às determinações

dos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, talvez em razão da quantidade de ações de fiscalização efetuada nos contratos da obra Adutora do Oeste ou talvez em razão das sucessivas apreciações de recursos interpostos contra acórdãos prolatados nos autos. Para saneamento destes autos, passamos ao exame do cumprimento das determinações do Tribunal por parte do Dnocs, bem como do exame relativo à documentação que comprova a efetividade dos serviços prestados pelas empresas.

25. Relativamente ao resultado das avaliações a serem efetuadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário (item 9.6.1 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário), o Dnocs encaminhou cópia do Relatório Comparativo dos preços praticados na Adutora do Oeste (Exército x Compesa).

26. O Relatório de Avaliação Comparativa de Preços (peça 18, p. 48-50, p. 19, p 1-16) elaborado pela Engenheira Tereza Léa Rebelo de Barros Queiroz Monteiro e as medições apresentadas no processo 59.400.000190/2003-56 (peça 19, p. 26-18) por ela apreciadas não estavam certificados. Contudo, os dados desses documentos foram adotados no Relatório da Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, da qual a Engenheira Tereza Léa era a Presidente (peça 17, p. 3-16). Logo, deduz-se que os dados foram validados por ela e pelos demais membros da Comissão. Assim, entendemos que os valores podem ser utilizados como referência de preços de mercado para os contratos em questão.

27. Quanto aos elementos apresentados para atendimento ao item 9.6.2, exigidos nos itens 9.6.2.1 a 9.6.2.7 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, constatamos que o Relatório elaborado pela Portaria 42/DG/CGH/2007 contém os elementos exigidos no Acórdão. Quanto ao teor das informações pertinentes a esses itens, passamos à sua análise, delimitando-os por contrato e na seguinte ordem 08/00, 09/00 e 03/00.

28. No item 9.6.2.1, o Tribunal solicita o Laudo de engenharia, atestando os quantitativos indicados nas medições do Contrato 03/2000. O Laudo de Engenharia, assinado pela Comissão designada pela Portaria 253/DG/DPE/2000, apresentou um resumo da medição da Obra-Lote 2, Contratos 03/00, 08/00 e 09/00 (peça 22, p. 10-11), ao qual foram juntados os boletins de medição de 15/3/00 a 15/4/00 das obras e serviços contratados, bem como memoriais de cálculo, medição de serviços de controle e qualidade e tecnológico e medição de serviços de vigilância (peça 22, p. 12-70, e peça 23, p. 1-37).

29. Importante salientar que o Laudo de Engenharia se restringe ao período de 15/3/00 a 15/4/00. O resultado desse Laudo foi utilizado pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, para exame das situações apontadas pelo Tribunal. A respeito, cumpre registrar que a Comissão fez diligências junto às empresas para obtenção de evidências dos serviços executados. Constatou que, embora conste desse laudo item de supervisão e Controle Tecnológico, acordado no Contrato 08/00, a Sondotecnica não apresentou, para fins comprobatórios, evidências que estabelecessem o nexo entre os serviços prestados e o contrato.

Contrato 08/00 – Sondotecnica Eng. Solos S/A, CNPJ 33.386.210/0001-19- Objeto: Consultoria e assessoria especializada, assistência técnica, supervisão e controle tecnológico das obras de implantação de adutoras nos trechos Ouricuri- Moraes, ramal 1 e 1-A, obras civis das Elevatórias E-3 e E-4 e Stand-Pipe SP-3. Valor: R\$ 1.456.202,06

30. No item 9.6.2.2, o Tribunal solicita que o Dnocs apresente razões para considerar serviços realizados antes da celebração do Contrato 08/2000, pois o boletim de medição contempla período anterior à sua celebração. Em resposta, a Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007 entende que os serviços porventura desenvolvidos antes da data de celebração do Contrato não devem ser considerados como passíveis de pagamento, uma vez que a Cláusula Oitava do Contrato 08/00, estabelece: o presente instrumento contratual terá eficácia a partir de sua

publicação no Diário Oficial da União vigendo a contar de sua assinatura e entrega da Primeira Ordem de Serviço. Ademais, segundo a Comissão, embora a Sondotecnica tenha argumentado que estaria em campo, dando prosseguimento a atividades objeto do Contrato 001/1999, firmado com o Exército, não teria apresentado, quando solicitado pelo Dnocs, cópia da primeira Ordem de Serviço do 3º BECnst para o Contrato 008/00.

31. Além disso, a Comissão entende que o período que poderia ser considerado como de execução da supervisão pela Sondotecnica seria apenas aquele compreendido entre o início da vigência do contrato 08/00, 15/3/2000, até a data da paralisação da obra, 15/4/2000.

32. Cumpre registrar que a determinação do Tribunal se deu em virtude de a Sondotecnica ter apresentado boletim de medição referente a período anterior à assinatura do Contrato 08/00, e de outros períodos em que a obra se encontrava paralisada. Enquanto a Imobiliária Rocha, responsável pela execução da obra, apresentava boletim para o período de 15/3 a 15/4, como de realização de serviços, a Sondotecnica apresentava boletim de medição para o período de 26/2/2000 a 1/6/2000.

33. No exame feito pelo Tribunal, foi entendido que seriam inaceitáveis serviços supostamente realizados antes da assinatura do contrato e que, se a Imobiliária Rocha realizou os serviços do contrato principal no período de 15/3/2000 a 15/4/2000, um mês, portanto, a supervisão dessas obras, a cargo da Sondotecnica, teria que ser demonstrada, com a comprovação da efetividade da execução dos serviços prestados, bem como mediante a comprovação de que, efetivamente, equipe e equipamentos teriam sido mobilizados e colocados à disposição do contrato, questão que será analisada mais adiante.

34. Relativamente, a esse item, tanto o Laudo de Engenharia quanto o Relatório da Comissão designada pelo Dnocs consideram tão somente o período que poderia ser passível de demonstração pela Sondotecnica de que teriam sido prestados serviços de supervisão, superando, portanto, a questão.

35. No que diz respeito ao item 9.6.2.3, comprovação das despesas reembolsáveis apresentadas nas medições do Contrato 08/00 (peça 18, p. 17-24), como o aluguel de 3 casas e 4 veículos, a documentação encaminhada pela Sondotecnica para fins de comprovação (peça 30, p. 32-50, e peças 32 31-32) não tem firma reconhecida e autenticação em cartório. A Sondotecnica apresenta contratos de locação de dois veículos (os outros dois seriam de sua propriedade), e comprovantes de postos de gasolina de que os veículos estariam na região de Pernambuco.

36. Entendemos que os elementos indicados pelo Tribunal seriam imprescindíveis para o caso de se considerar a indenização à empresa contratada pelas despesas efetivamente comprovadas. Contudo, na documentação encaminhada pelo Dnocs não existem evidências de que as despesas apresentadas estariam vinculadas ao Contrato 08/00. A única exceção seria relativamente à despesa da ordem de R\$599,20, relativa a um seguro-garantia feito pela Sondotecnica (peça 30, p. 37-43), que seria passível de indenização por parte do Dnocs.

37. Relativamente ao item 9.6.2.4, não foram apresentados comprovação de realização de ensaios e outros, bem como relatórios de visita específica na área compreendida entre as estacas 5.331 + 9,24m e 7.802 + 800m, referente ao Ramal Principal, Ramal 1", Ramal "1A", Estação Elevatória 3 e "Stand Pipe" 3, localizados entre Ouricuri/PE e Moraes/PE. As informações apresentadas pela Sondotecnica à Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007 seriam genéricas e não atenderiam ao exigido no Acórdão. Segundo a Comissão, os Relatórios encaminhados pela Sondotecnica seriam relativos a serviços de outros contratos, para os quais o Dnocs teria já feito o pagamento integral, ou a serviços que não eram objeto do Contrato 08/00. Logo, entendemos que a medição constante do Laudo de Engenharia, para o serviço de supervisão no período de 15/3 a 15/4/2000, se deu por considerar que, nesse período, a obra estava em execução e portanto sujeita à fiscalização.

38. Impende registrar que a Comissão entendeu que, pelos elementos coletados, não poderia afirmar que essa equipe não teria executado serviços de supervisão relativos ao contrato 08/00.

39. Em razão da situação encontrada, de a Sondotecnica não ter conseguido comprovar a realização de serviços, a exemplo de controles tecnológicos e medições de obras dos serviços objeto do Contrato 08/00, a Comissão se valendo da solicitação feita pelo BECnst de pagamento por serviços executados pela Sondotecnica (o que poderia ser uma admissão de que os serviços teriam sido executados); da certificação dos serviços pela Comissão designada pela Portaria 253/DG no processo n. 59400.003915-2001-04; e da comprovação da presença da Sondotecnica na região em que encontravam as obras no período de execução, aconselhou o pagamento relativo ao período de 15/3/00 à 15/4/00. Para fins de parâmetros de indenização, sugere a adoção dos valores resultantes dos cálculos do Relatório da Avaliação Comparativa, preço base fevereiro de 2007, com a devida atualização.

40. Cabe registrar que a Sondotecnica, à peça 7, p. 53-57, já teria apresentado ao Tribunal os mesmos argumentos apresentados à Comissão designada pelo Dnocs, tendo sido, no exame de peça 7, p. 58-60, considerados insuficientes. Nesta oportunidade, considerando que no exame anterior foi registrada a ausência de evidências que estabelecessem o nexo das despesas incorridas com o objeto do Contrato 08/00, caberia evidenciar a produção de serviços relativa ao contrato, o que não ocorreu.

41. Analisados os autos nesta oportunidade, temos que as evidências trazidas pela Sondotecnica não diferem das já analisadas por este Tribunal, mediante o Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário.

42. A Comissão designada pelo Dnocs sugere a indenização da Sondotecnica, dando como efetivamente realizada a supervisão no período compreendido entre o início da vigência do contrato até a data em que a obra foi paralisada, de 15/3/00 à 15/4/00, uma vez que, nesse período, a empresa estaria operando na região (seja em decorrência desse ou de outros contratos – peças 33 e 34), conforme comprovado pelos imóveis alugados e carros utilizados, e tendo em vista ainda ao fato de que, no trecho executado pela Imobiliária Rocha não teria ocorrido falhas executivas, após testes e operação do sistema pela Compesa.

43. De nossa parte, entendemos que não foi demonstrada pela Sondotecnica a efetividade dos serviços prestados. Embora o período de 15/3 a 15/4/2000 (um mês) seja o período em que a obra teria se iniciado, os documentos que poderiam comprovar a mobilização da Sondotecnica na obra, a exemplo do ART e a comprovação da equipe alocada, não foram suficientes para tal fim.

44. Nos ARTs do CREA-PE, relativos à obra, consta o prazo de março a setembro de 2000, mas esses ARTs somente foram solicitados ao CREA pela Sondotecnica em 5/6/2000 (peça 20, p. 34-39).

45. Sobre a relação de equipe, que foi também objeto da determinação do item 9.6.2.6 (contrato 008/00), sequer foram apresentadas evidências de que essa equipe estaria atuando especificamente na supervisão da obra contratada.

46. Assim, entendemos que não cabe indenização a Sondotecnica, uma vez que não comprovada a sua atuação como supervisora da obra.

Contrato 09/00 – Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 02.373.828/0001-10 - Objeto: Serviços de Controle de qualidade das soldas e revestimentos das tubulações do trecho de adutora entre Ouricuri e Moraes. Valor: R\$ 320.000,00.

47. A respeito do item 9.6.2.5, pertinente ao Contrato 09/2000 (empresa Poloteste), e ao item 9.6.2.6, considerando que o preço apresentado pelo Exército era inferior ao praticado pela Compesa, restando apenas comprovar a efetividade dos serviços executados, a Comissão concluiu que os Relatórios apresentados pela Poloteste (peça 29, p. 3-51 e peça 30, p. 1-32) são bem

consistentes, com o que concordamos, e aconselhou o pagamento dos serviços relativos ao período de 15/3/00 à 15/4/00.

48. Concordando com a análise empreendida pelo Dnocs, uma vez que a Poloteste apresentou evidências da produção desenvolvida no período de 15/3 a 15/4/2000, entendemos que cabe revogar os efeitos do item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, no que se refere ao Contrato 09/00, para a adoção das providências consideradas cabíveis pelo Dnocs.

Contrato 03/00 – Imobiliária Rocha Ltda., CNPJ 08.162.448/0001-13 - Objeto: Implantação de Adutoras trecho Ouricuri-Moraes e Ramais 1 e 1-A, obras civis das Elevatórias E-3 e E-4 e do Stand-Pipe SP-3 e montagem de eletromecânicos. Valor: R\$ 21.366.543,88

49. Antes de apreciar a questão, por ser pertinente, cabe trazer a colação os seguintes registros constantes do Relatório que deu sustentação ao Acórdão 2112/2006 – TCU- Plenário (peça 7, p. 64-65, e peça 8, p. 1-11),

50. No que se refere ao Contrato 03/00, o problema que se colocava à época era o fato de os serviços realizados pela empreiteira terem extrapolado a autorização dada pela Ordem de Serviço do 3º BECnst, bem como pela provável existência de sobrepreço dos itens medidos, posto que não houve concorrência para a realização da obra. Assim, os serviços realizados além da autorização correriam por conta e risco da empreiteira, caso pudessem sem reverter à finalidade do convênio, o que se mostrava provável, pois a obra estava paralisada, sem perspectiva de retomada. Ante essa possibilidade, o TCU determinou ao DNOCS que efetuasse as medições desses serviços de modo a se resguardar de possíveis demandas judiciais, o que ensejou a determinação do item 8.3 da Decisão 801/2001-TCU-Plenário.

51. A respeito do objeto do retrocitado Contrato, registre-se que, ao final do ano de 2001, o Governo do Estado de Pernambuco assumiu, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, as obras inacabadas, realizando, para tanto, a Concorrência 018/2001, que teve como vencedora a mesma Imobiliária Rocha Ltda. O valor do Contrato para a conclusão do remanescente da obra, levando-se em conta apenas os serviços similares, foi de R\$ 9 milhões, muito abaixo, portanto, do valor que restava para o contrato originalmente assinado com o 3º BECnst, que era de R\$ 13 milhões, segundo boletim de medição da própria Imobiliária Rocha. Veja que o contrato com a COMPESA foi assinado 8 meses depois do contrato celebrado com o Ministério da Defesa.

52. No levantamento de auditoria do ano de 2001, constatou-se a retomada das obras pela mesma empreiteira, agora contratada pelo Governo do Estado de Pernambuco, que posteriormente veio a concluir os serviços da Adutora do Oeste até a cidade de Araripina-PE. Os serviços inicialmente prestados no contrato inicial não haviam, ainda, sido pagos, quando da auditoria, tendo o TCU determinado (item 8.2.2 da Decisão 1260/2002-TCU-Plenário) que o DNOCS encaminhasse as medições dos serviços realizados no Contrato 03/00, informando para cada item de medição os preços unitários e totais praticados no referido contrato, para fins de comparação com os preços alcançados na Concorrência realizada pela Compesa para o mesmo objeto, de modo a evitar que o eventual ressarcimento à Construtora Imobiliária Rocha Ltda. fosse superior ao obtido na referida Concorrência.

53. Ante a evidência de que os preços obtidos na Concorrência promovida pela Compesa estariam bem abaixo daqueles praticados pelo Exército e das ocorrências já apontadas nos relatórios de fiscalização do Tribunal, deveriam os gestores do DNOCS, por cautela, ante a suspeita de sobrepreço, aguardar o desfecho da questão para efetivar os pagamentos demandados pelas contratadas.

54. Contudo, o DNOCS, na pessoa de seus administradores, efetuou, em tempo recorde, o pagamento à empreiteira Imobiliária Rocha de quase três milhões de reais à Imobiliária Rocha Ltda. a título de indenização pelos serviços prestados.

55. Como existia a possibilidade de os preços dos contratos 03/00, 08/00 e 09/00 estarem acima dos efetivamente praticados no mercado, e que o Dnocs não havia dado cumprimento ao subitem 8.2.2 da Decisão 1260/2002 - TCU- Plenário e que ainda existiam pagamentos que poderiam ser demandados pelas contratadas, o Tribunal, acolhendo a proposta Unidade Técnica que obteve a anuência do Relator, determinou ao DNOCS, mediante o Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, item 9.1 (peça 7, p. 49-50), dentre outras medidas, que suspendesse o pagamento dos restos a pagar referentes aos Contratos 03/00, 08/00 e 09/00 até que este Tribunal verificasse a compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado.

56. No caso do Contrato 03/00, além da compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado, caberia dar cumprimento ao disposto na Decisão 1.260/2002-TCU-Plenário, no sentido de que fosse encaminhada pelo Dnocs as medições dos serviços realizados no Contrato 03/00, informando para cada item de medição os preços unitários e totais praticados no referido contrato, para fins de comparação com os preços alcançados na concorrência realizada pela Compesa para o mesmo objeto, de modo a evitar que o eventual ressarcimento à Construtora Imobiliária Rocha Ltda. fosse superior ao obtido na referida concorrência.

57. Para fins de cumprimento dessa determinação, foram encaminhados o Laudo de engenharia, atestando os quantitativos indicados nas medições do Contrato 03/00, 08/00 e 09/00 (peça 22, p. 10-11), ao qual foram juntados os boletins de medição de 15/3/00 a 15/4/00 das obras e serviços contratados, as memoriais de cálculo, medição de serviços de controle e qualidade e tecnológico e medição de serviços de vigilância (peça 22, p. 12-70, e peça 23, p. 1-37), todos avaliados pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, da qual a Engenheira Tereza Léa era a Presidente (peça 17, p. 3-16), com a validação das informações, bem como com as ressalvas julgadas pertinentes.

58. A Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, tendo ressaltado que o Laudo referia-se aos três contratos, destacou as informações relativas ao Contrato 03/00, para validar a informação de que teriam sido executados apenas serviços relativos aos seguintes itens: Ramal Principal - trecho Ouricuri/Moraes; Elevatória E-3; Stand-Pipe SP-3 e Ramal 1 e 1-A. Dos valores atestados como executados no referido Laudo, excluiu do valor apurado como devido à Imobiliária Rocha o valor do volume do reaterro, que teria sido menor que o informado ($11575,78\text{m}^3 - 4544,89\text{m}^3 = 7.030,89\text{m}^3 \times \text{R\$ } 4,77 = \text{R\$}33.537,34$) e o valor atribuído ao ramal para Ouricuri que, embora atestado pela Comissão antecedente como executado, não seria objeto do Contrato 03/00, nem de outro contrato, no valor de R\$170.341,71 (peça 17, p. 6-10).

59. A Comissão fez constar do Relatório que os serviços relativos a desmatamentos e caminhos de serviço, cujas execuções seriam atribuídas ao BECnst, teriam sido excluídos, ficando apenas os serviços a serem pagos de acordo com os boletins encaminhados para os trabalhos de avaliação comparativa de preços Exército x Compesa.

60. Informou ainda, que o pagamento de R\$ 2.814.521,16 à Imobiliária Rocha Ltda., efetuado em dezembro de 2001, relativo às Notas Fiscais 2215, no valor de R\$ 2.637.720,43, e 2234, no valor de R\$176.800,75, foi certificado por todos os membros da Comissão instituída pela Portaria 253/DG, conforme consta do processo 59400.00718412004-19.

61. A Comissão, considerando o tempo decorrido de sete anos, e que o trecho iniciado pela Imobiliária Rocha já teria sido concluído pela Compesa, estando em operação há anos, e que não teria condições de fazer um levantamento minucioso dos quantitativos medidos, tomou por base o levantamento efetuado pelo Exército e assinado pela Comissão designada pela Portaria 253/DG,

uma vez que ocorrido no mesmo ano de execução da obra e antes da sua complementação pela Compesa. Ademais, a Comissão entendeu que os quantitativos do Contrato 03/00 e do contrato da Compesa eram compatíveis com a obra, à exceção do cálculo de reaterro no ramal principal, que deveria ocorrer apenas no trecho assentado (ao invés de 11.575,78 m³, deveria ter sido adotado o volume de 4.544,89 m³, o que inclusive corresponderia à escavação de material na jazida e transportado para o reaterro). Os cálculos de correção dos valores foram baseados nos quantitativos indicados na própria memória de cálculo certificada pela Comissão designada pela Portaria 253/DG/DPE, de 20 de novembro de 2000, e não em levantamento feito pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007.

62. A Comissão da Portaria 253/DG afirmou a efetividade de execução dos trabalhos, bem como atestou os Boletins de Medições e Notas Fiscais, para o período de 15/3/00 a 15/4/00 (peça 22, p. 12-70, e peça 23, p. 1-37).

63. Após a exclusão dos valores de serviços que não teriam sido executados, ou que não teriam sido demandados formalmente pelo 3º BECnst, e a promoção da atualização dos valores apurados pela Comissão designada pela Portaria 253/DG (fev/2004), a preços de fevereiro de 2007, a Comissão apurou os seguintes valores: Exército: R\$6.543.935,53; Compesa: R\$3.927.615,21, gerando uma diferença de valor de R\$2.616.320,32, que seria correspondente ao superfaturamento da obra.

64. No quadro abaixo, apresentamos resumo do comparativo de preços (Exército x Compesa), considerados os valores nas datas de ocorrência (data do procedimento do Exército x data do procedimento da Compesa), os valores corrigidos até fevereiro de 2004 e os valores corrigidos até fevereiro de 2007, para ambos os casos:

Valores Base		Valores Corrigidos até Fev 2004		Valores corrigidos até Fev/2007	
Exército Dez/1999	Compesa Jan/2002	Exército	Compesa	Exército	Compesa
2.814.521,16	2.184.980,76	5.078.576,04	3.103.834,68	6.543.935,53	3.927.615,21

65. Esse sobrepreço não redundaria em prejuízo caso o Dnocs, ante a evidenciação constante dos relatórios do Tribunal de que os serviços realizados pela empreiteira teriam extrapolado a autorização dada pela Ordem de Serviço do 3º BECnst e de que teria ocorrido provável sobrepreço dos itens medidos, posto que não houve concorrência para a realização da obra, tivesse aguardado o resultado da avaliação comparativa determinada.

66. Como o Dnocs fez o pagamento em dezembro de 2001 à Imobiliária Rocha Ltda. do valor de R\$2.814.521,16, a Comissão atualizou esse valor até fevereiro de 2007, pelos mesmos critérios utilizados para corrigir os valores do Exército e da Compesa, utilizando-se do índice da FGV (IGP), obtendo valores da ordem de R\$5.373.475,75 (peça 17, p. 6-9).

67. Ou seja, em fevereiro de 2007, embora a preços do Exército (3º BECnst) a Imobiliária Rocha pudesse ter recursos a receber (R\$ 6.543.935,53 – R\$ 5.373.475,75); a preços de Compesa teria que ressarcir ao Dnocs, pelo superfaturamento da ordem de R\$ 1.445.860,54 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a R\$ 5.373.475,75 – R\$ 3.927.615,21.

68. Diante dessa constatação, a Comissão sugeriu que o Dnocs fosse ressarcido pela Imobiliária Rocha. Para essa medida, entendemos que não teria que se aguardar pronunciamento do Tribunal. Mas como não se tem notícia das providências adotadas pelo Dnocs, com relação aos valores apurados pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, cabe determinar ao órgão que, se ainda não o fez, adote medidas objetivando o ressarcimento aos cofres públicos da



importância de R\$1.445.860,54, corrigida monetariamente, a contar de fevereiro de 2007 até a data do recolhimento, por parte da Imobiliária Rocha Ltda.

CONCLUSÃO

69. A avaliação encaminhada pelo Dnocs revela que os preços praticados no Contrato 03/00 se encontravam acima dos preços praticados no mercado.

70. A compatibilização dos preços, na data base de fevereiro de 2007, após a exclusão dos valores de serviços que não teriam sido executados, ou para os quais não existem previsão contratual, e a promoção da atualização dos valores apurados pela Comissão designada pela Portaria 253/DG (fev/2004), em nossa opinião, foi feita com critérios pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, motivo pelo qual entendemos que foi cumprida a determinação contida no Acórdão 633/2003-TCU-Plenário.

71. No que se refere à comprovação dos serviços prestados, no período de 15/3/00 a 15/4/00, as documentação acostada comprova realização de serviços pela Imobiliária Rocha (Contrato 03/00) e pela Empresa Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda. (Contrato 09/00).

72. Quanto ao Contrato 08/00, a Sondotecnica Eng. Solos S/A não apresentou evidências da efetividade dos serviços de supervisão à obra, cujos serviços da Imobiliária Rocha teriam se dado no período de 15/3 a 15/4/2000. Além disso, documentos que poderiam comprovar a mobilização da Sondotecnica na obra, a exemplo do ART e a comprovação da equipe alocada, não foram suficientes para tal fim. Assim, para essa empresa não cabe indenização por serviços prestados.

73. A empresa Poloteste (Contrato 09/00), por sua vez, logrou comprovar a efetiva prestação de serviços, cabendo informar ao Dnocs da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

74. No que se refere à Imobiliária Rocha, tendo a mesma recebido indenização, a preços praticados no Exército, em dezembro de 2001, após a compatibilização do contrato a preços de mercado (Compesa), com a devida atualização para fevereiro de 2007, foi apurado superfaturamento da ordem de R\$1.445.860,54, cabendo determinar ao Dnocs providências a respeito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

75. Entre os benefícios do exame deste processo pode-se mencionar a correção de impropriedades ou irregularidades. Esses benefícios estão insertos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar concluído o monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário;

b) considerar que a compatibilidade dos preços com os efetivamente praticados no mercado, cuja verificação foi determinada no item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, foi satisfeita mediante o exame promovido pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, cujos elementos foram acostados aos presentes autos;

c) revogar os efeitos da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário para:

c1) em relação ao Contrato 09/00, acolher os exames promovidos pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007 quanto à efetiva prestação de serviços pela Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 02.373.828/0001-10, no período de 15/3/00 a



15/4/00, para determinar ao Dnocs que adote as providências consideradas cabíveis ao pagamento da referida empresa;

c2) quanto ao Contrato 03/00, acolher os exames promovidos pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007 quanto à efetiva prestação de serviços pela Imobiliária Rocha Ltda., CNPJ 08.162.448/0001-13, no período de 15/3/00 a 15/4/00, que apurou, após compatibilização dos preços aos de mercado, e considerados os pagamentos efetuados à empresa em dezembro de 2001, superfaturamento da ordem de R\$ 1.445.860,54 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), para determinar ao Dnocs que, com base no art. 250, II, do RITCU, se ainda não o fez, adote medidas objetivando o ressarcimento aos cofres públicos dessa importância, corrigida monetariamente, a contar de fevereiro de 2007 até a data do recolhimento, por parte da Imobiliária Rocha Ltda.;

c3) em relação ao Contrato 08/00, não acolher a sugestão de indenização à Sondotecnica Eng. Solos S/A, CNPJ 33.386.210/0001-19, proposta pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007, para o período de 15/3/00 a 15/4/00, uma vez que a Sondotecnica não apresentou evidências da efetividade dos serviços de supervisão à obra (que estaria sendo executada pela Imobiliária Rocha no período de 15/3/00 a 15/4/00), bem como não apresentou elementos suficientes para comprovar a mobilização da equipe de supervisão no mesmo período no local da obra, não fazendo jus, portanto, a ressarcimentos referentes a este contrato;

d) determinar ao Dnocs que informe ao TCU, no prazo de 90 dias, as medidas tomada em decorrência da determinação contida na alínea “c2” acima;

e) encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada ao Dnocs, 3º BECnst, Imobiliária Rocha Ltda., Sondotecnica Eng. Solos S/A, e Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda.;

f) arquivar os presentes autos.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 28/4/2014.

(assinado eletronicamente)

Ildê Ramos Rodrigues

AUFC-Mat. 2490-2